



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08554/08**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Objeto:** Recurso de apelação contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01497/2013, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial de obras, exercício de 2006.

**Responsáveis:** Alexandre Costa Almeida (Ex-secretário de Obras e Serviços Urbanos) e Flávio Romero Guimarães (Ex-secretário de Educação, Esporte e Cultura)

**Procurador:** Pedro Freire de Souza Filho

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2006 – RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01497/2013 - ARTS. 31, I, E 32 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – ART. 221, III, E ART. 232 A 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, para: 1 – TORNAR SEM EFEITO O DÉBITO DE R\$ 4.118,00 (ITEM “4” DO ACÓRDÃO AC2 TC 1497/2013), IMPUTADO, SOLIDARIAMENTE, AO Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES E À EMPRESA ENGEFERROS LTDA, TENDO EM VISTA QUE A IMPORTÂNCIA FOI DEPOSITADA NA CONTA DA PREFEITURA ANTES DA DECISÃO CONTIDA NO REFERIDO ACÓRDÃO, PERMANECENDO, AINDA, O DÉBITO DE R\$ 371,06, QUE PODE SER AFASTADO, EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR, SUPRIMINDO, POR CONSEQUENTE, O ITEM “4” DO ACÓRDÃO AC2 TC 1497/2013; 2 - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS OBRAS EXECUTADAS PELO EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA DE CAMPINA GRANDE, Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES; 3 - DESCONSTITUIR AS MULTAS PREVISTAS NO ITEM “5” DO MESMO ACÓRDÃO, DIRECIONADAS AO Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES E À EMPRESA ENGEFERROS LTDA, MANTENDO AQUELAS DIRIGIDAS AO SR. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA E À EMPRESA CSN ENGENHARIA S/A; E 4 - MANTER OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO.

**ACÓRDÃO APL TC 00477/2016**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sr. Flávio Romero Guimarães, Ex-secretário de Educação, Esporte e Cultura do município de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01497/2013, emitido na ocasião do julgamento dos gastos com as obras públicas realizadas pela Prefeitura durante o exercício de 2006.

Por meio do mencionado Acórdão, fls. 3330/3342, publicado em 25/07/2013, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, em conformidade com o voto do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes:

1. DECLARAR cumprida a Resolução RC2 TC 0161/09;
2. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos indevidos, custeados com recursos próprios do Município de Campina Grande, conforme quadro III do voto do Relator;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08554/08**

3. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$72.332,48 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), solidariamente, contra o Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e a empresa CSN Engenharia S/A. (CNPJ 05.919.802/0001-13), por pagamentos indevidos nas obras de urbanização dos giradouros de Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa e na iluminação BR 230 – Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo;
4. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$4.489,06 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), solidariamente, contra o Sr FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e a empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), por pagamentos indevidos nas obras de implantação da Casa Brasil e recuperação e pintura do telhado do centro cultural;
5. APLICAR MULTAS de R\$7.233,24 (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, de R\$7.233,24 (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) à empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), de R\$448,90 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e de R\$448,90 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) à empresa ENGEFERROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 41.133.356/0001-80), correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Campina Grande;
6. ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 3, 4 e 5) ao Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; e
7. APLICAR MULTAS de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão de infração grave à norma legal e prática de ato ilegítimo e antieconômico, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva.

Irresignado, o Sr. Flávio Romero Guimarães (Ex-secretário de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande), por meio de seu procurador, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, impetrou, em 01/08/2013, recurso de apelação ao Tribunal Pleno, conforme Documento TC 18210/13, fls. 3344/3357, cujo teor faz menção apenas às deliberações que o alcançam. Em resumo, alegou que a empresa ENGEFERROS LTDA depositou na conta da Prefeitura, antes da publicação da decisão, a importância de R\$ 4.118,00, referente ao excesso constatado na recuperação e pintura do telhado do Centro Cultural. Quanto ao excesso de R\$ 371,06 na obra de implantação da Casa Brasil, solicitou relevação, em virtude da irrelevância do valor.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno, para distribuição por se tratar de recurso de apelação.

Provocada a se manifestar, a Auditoria lançou o relatório de fls. 3360/3362, com a seguinte conclusão:

*"O recorrente comprovou a devolução aos cofres da Prefeitura Municipal de Campina Grande, por parte da empresa Engeferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda, do montante de R\$*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08554/08**

*4.118,00 (quatro mil, cento e dezoito reais), referente aos pagamentos indevidos registrados pela auditoria na obra de recuperação e pintura do telhado do Centro Cultural.*

*Registre-se, contudo, a manutenção da imputação de débito no valor de R\$ 371,06 (trezentos e setenta e um reais e seis centavos) referente às impropriedades na obra de Implantação da Casa Brasil. Tal valor equivale a 85,68% do montante da irregularidade apurada pela auditoria, proporção dos recursos próprios aplicados na obra. Ainda assim, (...), ante o princípio da insignificância suscitado pelo interessado, esta auditoria entende que a irregularidade pode ser relevada, com exclusão dos débitos e multas impostas ao Sr. Flávio Romero Guimarães e à empresa Engeferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda."*

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, de nº 01986/15, após comentários e citações, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com diminuição da quantia imputada para o valor de R\$ 371,06, e atenuação proporcional da multa, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Cumpra destacar, inicialmente, que foram dois os gestores públicos sobre os quais recaiu a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01497/13, o Sr. Alexandre Costa Almeida (Ex-secretário de Obras e Serviços Urbanos) e o Sr. Flávio Romero Guimarães, Ex-secretário de Educação, Esporte e Cultura. A decisão alcança, também, as empresas executoras das obras, que são a CSN Engenharia S/A e a ENGEFERROS Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

O presente recurso de apelação foi impetrado apenas por um dos gestores públicos, e relativamente aos itens sobre os quais foi responsabilizado. Trata-se do Sr. Flávio Romero Guimarães, Ex-secretário de Educação, Esporte e Cultura, que, segundo sustenta, adotou tempestivamente as providências necessárias à recuperação do dano causado ao erário, notificando a empresa ENGEFERROS Ltda para que devolvesse aos cofres municipais o excesso de R\$ 4.118,00, anotado na obra de recuperação e pintura do telhado do Centro Cultural. Quanto ao excedente de R\$ 371,06, referente à obra de implantação da Casa Brasil, solicita relevação, dada a ínfima importância envolvida.

A Equipe de Instrução constatou que, de fato, a ENGEFERROS Ltda depositou a importância de R\$ 4.118,00 na conta da Prefeitura antes da emissão do Acórdão combatido, afastando a irregularidade. Quanto ao pleito de relevação do excesso de R\$ 371,06, na obra de implantação da Casa Brasil, entendeu, dado o princípio da insignificância, que a falha pode ser relevada. Desta forma, concluiu pela exclusão dos débitos e multas impostos ao suplicante, Sr. Flávio Romero Guimarães, e à empresa ENGEFERROS Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

O Relator, em concordância com a Auditoria, exceto quanto à multa contida no item "7" do Acórdão AC2 TC 1497/2013, vota pelo conhecimento do presente recurso de apelação, ante o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial para:

1. TORNAR SEM EFEITO o débito de R\$ 4.118,00 (item "4" do Acórdão AC2 TC 1497/2013), imputado, solidariamente, ao Sr. Flávio Romero Guimarães e à empresa ENGEFERROS Ltda, tendo em vista que a importância foi depositada na conta da Prefeitura antes da decisão contida no referido Acórdão, permanecendo, ainda, o débito de R\$ 371,06, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08554/08**

- pode ser afastado, em razão do pequeno valor, suprimindo, por conseguinte, o item "4" do Acórdão AC2 TC 1497/2013;
2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas pelo Ex-secretário de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães;
  3. DESCONSTITUIR as multas previstas no item "5" do mesmo Acórdão, direcionadas ao Sr. Flávio Romero Guimarães e à empresa ENGEFERROS Ltda, mantendo aquelas dirigidas ao Sr. Alexandre Costa Almeida e à empresa CSN Engenharia S/A; e
  4. MANTER os demais termos do Acórdão combatido.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08554/08, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo Sr. Flávio Romero Guimarães, Ex-secretário de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01497/2013, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial de obras, exercício de 2006, daquela Prefeitura, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, na sessão nesta data realizada, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1 - TORNAR SEM EFEITO o débito de R\$ 4.118,00 (item "4" do Acórdão AC2 TC 1497/2013), imputado, solidariamente, ao Sr. Flávio Romero Guimarães e à empresa ENGEFERROS Ltda, tendo em vista que a importância foi depositada na conta da Prefeitura antes da decisão contida no referido Acórdão, permanecendo, ainda, o débito de R\$ 371,06, que pode ser afastado, em razão do pequeno valor, suprimindo, por conseguinte, o item "4" do Acórdão AC2 TC 1497/2013; 2 - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas pelo Ex-secretário de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães; 3 - DESCONSTITUIR as multas previstas no item "5" do mesmo Acórdão, direcionadas ao Sr. Flávio Romero Guimarães e à empresa ENGEFERROS Ltda, mantendo aquelas dirigidas ao Sr. Alexandre Costa Almeida e à empresa CSN Engenharia S/A; e 4 - MANTER os demais termos do Acórdão combatido.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 10:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 09:21



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 09:52



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL